PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.318 - DF (2010/0014612-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**
REQUERENTE	:	UNIÃO
REQUERIDO	:	SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	:	HUGO MENDES PLUTARCO E OUTRO(S) - DF025090
INTERES.	:	ALTAIR PEDRO PIRES DE MOTTA
INTERES.	:	FUKAD GUERIOS
INTERES.	:	JOSIBERTO MARTINS DE LIMA
INTERES.	:	LÍLIAN EVANGELISTA ARAÚJO PADRÃO
INTERES.	:	LUIZ MACHADO FRACAROLLI
INTERES.	:	MARCELO BASSALO COUTINHO
INTERES.	:	MARCO ANTONIO BARROS GUIMARÃES
INTERES.	:	MARISE RODRIGUES WALLIER
INTERES.	:	RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA

DECISÃO

Vistos.

Assiste parcial razão aos autores, na medida em que os honorários devidos pela parte credora devem incidir sobre o excesso reconhecido, e não sobre o valor da execução.

Outrossim, o termo 'exequentes' deve ser interpretado de maneira a se referir ao pólo ativo da ação, o que inclui o substituto processual, no caso o sindicado.

O restante do cálculo vai homologado quanto aos valores, ficando autorizada a expedição dos requisitórios de pagamento dos valores principais e dos honorários devidos pela União, exceto quanto aos substituídos falecidos que foram objeto de impugnação.

Após a expedição dos requisitórios acima determinados, dê-se vista à parte sobre as alegações da União quanto aos falecidos, elabore-se nova conta quanto aos honorários devidos pelo exequente, e voltem conclusos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente da Seção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 6973F954-6835-4D1E-AAFD-853309479024